

# **TEMAS CONTROVERTIDOS NO DIREITO**

Textos elaborados pelos alunos da Estácio-  
Unidade Conceição- Coordenação Profa. Me.  
Roberta Cândido

## **Organizadores:**

Prof. Cristiane de Castro

Prof. Gleibe Pretti

Livro 1

2020

## Índice

- 1- O NOME NEGATIVADO INDEVIDAMENTE CAUSANDO PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR- Viviane Aparecida De Amorim
- 2- REMUNERAÇÃO NA ÁREA TRABALHISTA- Márcio O. Moraes
- 3- APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL EM PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DISTINTAS - Fernando Vasconcellos Silva
- 4- LEILÕES ELETRÔNICOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: PATENTE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À ORDEM ECONOMICA CONSTITUCIONAL E À LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA.- Tiago De Ávila Acquaviva
- 5- A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO- Guiomara Goes Figueira

- 6- A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR ESCRITÓRIOS VIRTUAIS- André Luís Galvão De França Filho
- 7- AS CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE ADESÃO- Daniele Patrícia da Silva
- 8- ESTUDO SOBRE A REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS PARA OS TRABALHADORES E EMPRESÁRIOS- Gislene Alves de Lima
- 9- OS PILARES DO PROCESSO CRIMINAL: DELEGADO E PROMOTOR- Júlio César Rios Fernandes
- 10-O COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE CONTROLE NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS- Marivanda Batista Cerqueira
- 11-GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA DIVISÃO DE TAREFAS E OBRIGAÇÕES IGUALITÁRIAS- Alexandre Miranda Prado

**O NOME NEGATIVADO INDEVIDAMENTE  
CAUSANDO PREJUÍZOS AO  
CONSUMIDOR- Viviane Aparecida De  
Amorim**

**RESUMO**

Neste presente trabalho tem o objetivo de uma abordagem aos julgados dos magistrados quanto a algumas ações no Judiciário com sua complexidade existente em relação ao dano e a sequência dos procedimentos para uma orientação de valoração a uma indenização devida ao consumidor. O mercado e suas tecnologias fazem com que o indivíduo seja alvo destas relações abusivas entre fornecedor e o consumidor, quando é realizada essa negativação indevidamente cria-se um transtorno na vida deste cidadão, sendo taxado como inadimplente e mau pagador sem o ser. Analisado como funciona as ações no Judiciário de São Paulo para a valoração de uma possível indenização em casos semelhantes, quais são os

critérios abordados pelas doutrinas e jurisprudências, especificamente quando o nome for negativado indevidamente.

## **INTRODUÇÃO**

Neste trabalho foi abordado e analisado tópicos, decisões e leis, quanto ao dano moral por negativação indevida, verificando quais são os meios que os magistrados estão usando para valorar o quantum indenizatório em casos em nosso Judiciário.

Acredita-se que o dano moral é uma violação ao psicológico, intelectual e moral de uma pessoa, onde afeta os direitos de sua personalidade. Em nosso Judiciário deve ser analisado de uma forma mais abrangente, pois ainda existem reclamações, onde pessoas leigas não compreendem o seu direito e não tem conhecimento da possibilidade de uma possível reparação. Porém, ao ser notificado por alguns meios de comunicação, entende-se que

devem ir ao Judiciário e ingressar com uma ação, para assim conseguir tornar válido o seu direito.

Nos dias atuais, a questão não é o direito a indenização, mas sim a quantificação da indenização ao caso concreto. Com o entendimento de vários juízes essas indenizações visam a indenizar e reparar a ofensa e a honra do consumidor. Porém, qual é a segurança jurídica que os magistrados discutem para usar como parâmetro aos consumidores.

Em alguns casos, os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade são usados com extrema importância para que busquem equilíbrio, poder e preservação dos direitos aos cidadãos.

Assim, considerando os critérios para a indenização de um valor, pergunta-se:

É possível quantificar estes valores corretamente? Quais são os prejuízos e aborrecimentos quanto à negativação do nome para o consumidor?

Estes questionamentos acima são amplos para ter uma resposta ou uma solução imediata, então devemos fazer uma reflexão para investigar os critérios abordados para a indenização quanto ao dano moral por negativação indevida.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 CONCEITO DO DANO MORAL**

O dano moral refere-se diretamente á pessoa, está ligado a sua caracterização, por isso é de extrema importância o seu estudo.

Com a Constituição Federal de 1988, não se obteve bases concretas para o então dano moral.

De acordo com o desembargador Sergio Cavalieri Filho, sobre esta questão:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo á normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

São diversas situações corriqueiras que surgem o dano moral nas relações sociais, com isso os juristas acreditam para que o Judiciário não fique repleto de ações com diversos conflitos, que será passível de indenização conflitos que abalem a estrutura emocional e psicológica do indivíduo.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O dano moral e sua reparação têm como objetivo vários debates entre os doutrinadores. Ele aparece lentamente no Brasil no decorrer do surgimento das leis, onde gerado os conflitos entre os cidadãos, lesionando a honra, intimidade, dignidade e os direitos da personalidade, configura-se o dano moral.

Antigamente, a quantificação do dano moral não poderia ser calculada e tão pouco reparada. Sua avaliação nesta época como não indenizável, como calcular algo imoral ou uma dor. Com este crescimento, os juristas tiveram o dever de valorar os danos causados por esses conflitos.

No Código de 1916, o legislador analisava a lei para poder reparar a respeito do dano, o Brasil nesta época era uma república, surge então a aplicação do dano moral por calúnia, difamação ou injúria, conforme o artigo 76 do Código Civil de 1916, mostrando a legítima ação e o interesse moral do requerente:

Artigo 76. Para propor ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente o autor, ou a sua família.

Nota-se que o indivíduo poderia postular a ação para reparação do dano.

Então, surge a Constituição Federal de 1988, que define a indenização por dano moral no artigo 5º, incisos V e X, onde fez a distinção entre dano extrapatrimonial e o dano patrimonial, trazendo a solidez, como a compensação ao requerido o valor

do dano, devolvendo sua integridade física, emocional e psicológica.

Ocorre que, com o Código Civil de 2002, o dano moral se fortifica que se o indivíduo sofrer um dano, <sup>1</sup>tem o direito de indenização, conforme o artigo 186:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Com isso, este artigo ratificou o artigo 5º da

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Constituição, que se trata sobre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

A Constituição Brasileira então constitui em 1990, o Código de Defesa do Consumidor com a Lei °8.078/90, para regulamentar as relações de consumo. Esta lei traz em seu parágrafo 4° todos os princípios para estabelecer as relações de consumo.

Art. 4°. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o

consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos

fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo”.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor junto á nossa Constituição Federal, juntam-se para tratar os direitos básicos do consumidor, dando efetividade a reparação aos danos sofridos nestas relações de consumo.

## 2.3. OS CRITÉRIOS QUE DEFINEM OS VALORES QUANTO AO DANO MORAL

### 2.3.1 Princípio da Razoabilidade

No princípio da razoabilidade, o juiz se faz necessário decretar uma sentença harmoniosa e com o dever de cumprir a justiça, para que os valores não sejam altos, para não haver um enriquecimento sem causa ao postulante.

Este princípio busca o equilíbrio para que o juiz venha descobrir a neutralidade ao caso concreto.

Cabe ressaltar que, muitos juízes ao deferir uma sentença definem critérios não adequados, valores estes que não condiz com a realidade do dano moral.

Nos dias atuais, é necessário refletir sobre o quantum indenizatório pelos danos morais. É realizada uma análise dos elementos probatórios, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência

para esta análise, somente os tribunais e magistrados.

### 2.3.2 Princípio da Proporcionalidade

Os direitos fundamentais e individuais estão presentes no princípio da proporcionalidade para trazer o equilíbrio entre a parte mais vulnerável. O Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade seguem no mesmo caminho, um deles traz a efetivação e aplicação da Constituição em sua proporcionalidade e o outro limita os excessos dos juristas em questões.

O princípio da proporcionalidade traz ao mundo jurídico e em especial promove proteção aos indivíduos aos seus direitos e liberdades.

### 2.3.3 Critérios Subjetivos

Em nosso sistema jurídico, quando falamos sobre os critérios Subjetivos pra o dano moral, tem o

mais conhecido como “extensão do dano”, estima-se no valor da dor de determinada pessoa, fazendo averiguação se sua intimidade, vida familiar e social, aptidões, entretanto no seu modelo de comportamento no qual identifique o aspecto de sensação.

Um outro critério que diz Nunes (2005), será a “Intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima”, seguindo esta linha de raciocínio e fixar o quantum de indenização deverá compensar minimamente amenizando a dor que o ofendido vivenciou.

Devemos verificar o direito violado com seriedade, pois o dano violado pode diferenciar bastante de pessoa para pessoa, de lugar para lugar, de caso em caso.

O Critério “grau de culpa das partes”, fala que quanto maior a culpa, maior a indenização. Diferente da culpa da responsabilidade civil, neste deve haver indenização independentemente de culpa do autor.

#### 2.3.4. Critérios Objetivos

Estes critérios são para quantificar a extensão do dano, são eles:

A reincidência da conduta geradora do dano, este critério fala sobre a reincidência do dano, onde o lesante não tomou providências para repetir o dano.

Outro critério “Capacidade econômica do agente lesante”, será apuração financeira do lesante, que se puna para atingir o seu propósito,. Com isso demonstra que quanto mais poder financeiro o ofensor tiver, ele não se importará, como punir desta forma, onde é irrelevante para a pessoa pagar por seu dano.

A doutrina fala de um critério que é a impossibilidade de enriquecimento ilícito, Dentro de uma relação jurídica uma pessoa não pode ser mais beneficiada que a outra, ninguém pode se enriquecer causando danos a outrem.

Nota-se então, que é necessário que o juiz avalie bem estes critérios para a reparação do dano moral específico, são definidos e com extrema importância para uma boa análise e observância quanto a extensão do dano, para que não haja indenizações abusivas.

E possível quantificar o valor da indenização do dano moral? Portanto, deve-se a real necessidade dos juristas avaliar todos os critérios para realizar uma sentença justificável para ambos os lados.

#### 2.3.5. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é configurada quando causa prejuízo à terceiro tendo como resultado um ressarcimento. Logo devemos discutir sobre os pressupostos para a existência danosa, bem como a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

A responsabilidade civil é classificada pela doutrina como: objetiva e subjetiva. Devemos

verificar sua relevância quanto ao elemento da culpa, e também o dolo, para que se tenha em vista a reparação.

Na responsabilidade objetiva o agente é causador do dano e deve indenizar, enquanto na subjetiva se baseia na culpa e no dolo, para verificar a sua responsabilidade. A teoria de reparação vem estabelecer a vítima um resguardo em seus direitos lesados inspirados em um sentimento da mais lúdima justiça.

Existem três elementos desta teoria: a conduta, que é o elemento inicial para o ato humano que irá resultar em uma ação que resultará no dano, o nexo de causalidade, que é a relação entre a conduta do dano e ação do agente, deverá ter um vínculo entre os dois pressupostos e o dano, que é qualquer prejuízo, lesão experimentada pela vítima, sendo patrimonial, moral ou estético.

## 2.4 A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA COM O RESULTADO DE DANO MORAL